



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 17/2026

PROJETO Nº 17/2026

DATA DE RECEBIMENTO: 18/02/2026

DATA DE APRECIÇÃO E VOTAÇÃO: 19/02/2026

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer débito com o Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONISA, decorrente de exercício anterior, a abrir crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2026, e dá outras providências

Relatório

Vem à análise das Comissões o Projeto de Lei nº 17/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o reconhecimento de débito junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONISA, no valor de R\$ 2.349,00 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais), referente à aquisição de fitas teste de glicose no exercício de 2025, bem como autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para viabilizar o pagamento da despesa classificada como "Despesas de Exercícios Anteriores".

A matéria foi encaminhada para análise quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e orçamentários.

Exame da Matéria

O reconhecimento de débito referente a exercício anterior encontra amparo na legislação financeira, especialmente na Lei Federal nº 4.320/1964, a qual admite o pagamento de despesas de exercícios anteriores, desde que devidamente comprovadas. Trata-se de matéria de natureza orçamentária e administrativa, sendo a iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

O projeto apresenta os elementos necessários à sua regular tramitação, contendo a identificação do credor (CONISA), o valor do débito, o número da nota fiscal correspondente, a classificação orçamentária específica para "Despesas de Exercícios Anteriores" e a indicação da fonte de recursos mediante redução de dotação. Não se constata vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, o crédito adicional especial está devidamente quantificado e possui indicação clara da fonte de recurso, atendendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964. A despesa encontra-se corretamente classificada como "Despesas de Exercícios Anteriores", procedimento adequado quando há comprovação da obrigação e inexistência de empenho no exercício de origem. A medida não afronta os princípios da responsabilidade fiscal, uma vez que há previsão de cobertura financeira para sua execução.

Opinião Conclusiva

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 17/2026.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: GLEIDER ANTONIO ZATTI

Relator: RONI TONET

Membro: MAURICIA SCHMIDT GHENO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Presidente: RONI TONET

Relator: GLEIDER ANTONIO ZATTI

Membro: PAULO ROBERTO SGANZERLA